

CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E DIREITOS HUMANOS

Sheilla Borges Dourado¹

Os conhecimentos tradicionais são tratados por normas de direitos humanos que afirmam a necessidade da sua *proteção*. Tais normas constam de documentos internacionais - como tratados, convenções e declarações – que, por sua vez, ensejam a produção de leis² nos territórios nacionais. Também encontramos os conhecimentos tradicionais em normas de direitos humanos nas constituições dos Estados e na legislação infraconstitucional. Como veremos a seguir, no Brasil começam a ser publicadas leis municipais versando sobre os conhecimentos tradicionais na perspectiva dos direitos culturais.

Ao falar de *conhecimentos tradicionais*, referimo-nos às línguas, às técnicas de artesanato, aos saberes sobre o ciclo das plantas, sobre a biodiversidade e os ecossistemas. Referimo-nos aos saberes de cura com o uso de substâncias naturais, à produção de expressões artísticas, aos cantos, às danças e aos rituais. Uma grande variedade de conhecimentos podem ser assim classificados, numa variedade de situações e contextos sociais e culturais em que eles são mantidos, produzidos e transformados.

Tratamos aqui os conhecimentos tradicionais como uma categoria jurídica, cujo delineamento foi iniciado por ensejo das discussões realizadas no contexto Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), a partir de 1992. São tradicionais os conhecimentos, os saberes e as práticas de pessoas e grupos cujo modo de vida é considerado tradicional. Tais grupos sociais distinguem-se culturalmente dos demais, se autoidentificam e são reconhecidos nessa distinção, possuindo formas próprias de organização social. Com base nos conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, são construídos modos de vida onde a ocupação do território e o uso dos recursos naturais são condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica (art. 3º, inc. I, Decreto n. 6.040/2007).

Esses modos de vida não são imutáveis ao longo do tempo, mas modificam-se, revelando que o tradicional não é o passado e nem aquilo que está congelado, ou o que simplesmente se repete. Tradicional é o que se recria e o que se renova, consistindo essa numa tradição renovada, inventada (Hobsbaum, 2002).

Nesses modos de vida, há um especial vínculo com a terra e a elaboração de um sentido próprio de território. O Decreto n. 6.040/2007 segue as diretrizes da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual preconiza a autoatribuição de uma identidade étnica ou cultural. Admitindo a vinculação das identidades étnicas com os

¹ Mestre em Direito Ambiental. Doutoranda em Direito no Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos da Universidade do Pará. Bolsista Capes. Pesquisadora colaboradora do Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia (PNCSA/CESTU/UEA).

² A palavra “lei” neste trecho é entendida no seu sentido lato, correspondendo a qualquer ato normativo com efeito impositivo, não significando apenas as leis provenientes do poder legislativo. Resoluções, instruções normativas e decretos, por exemplo, que provém do poder executivo, também estão inseridos, aqui, na ideia de “lei”.

territórios, a Convenção n. 169 destaca a peculiar relação dos povos com lugar que ocupam e utilizam, afirmando que tais modos de vida distintos não são transitórios (TOMEI & SEWPSTON).

Os sujeitos de direitos que a Convenção n. 169 denomina de “povos indígenas e tribais” são chamados no Brasil, de “povos e comunidades tradicionais”, com o suporte no Decreto n. 6.040/2007. Nessa categoria estão incluídos os povos indígenas, os quilombolas, os faxinalenses, os extrativistas, os moradores de fundos de pastos, as quebradeiras de coco babaçu, dentre outros povos e comunidades (SHIRAISHI NETO, 2007; ALMEIDA, 2004; ALMEIDA, 2008)³.

Se os conhecimentos tradicionais estão vinculados a um modo de vida e se estes modos de vida tem relação estreita com um certo território, a perda desse território ou a degradação dos seus recursos naturais certamente comprometerão a existência dos saberes tradicionais. A degradação ambiental tem repercussão negativa e direta sobre os conhecimentos e práticas nos modos de vida tradicionais.

A discussão sobre a “proteção” dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade esteve, por anos após a CDB, pautada na concepção vaga – e, como posteriormente demonstrado, inexequível⁴ - da “repartição justa e equitativa de benefícios”. Trata-se de uma proteção que gira em torno de um potencial econômico, mais valorizado do que qualquer outro aspecto que o conceito de conhecimento tradicional apresente.

Atualmente, a potencialidade dos conhecimentos tradicionais, mais do que econômica, se apresenta na afirmação de identidades culturais. Os conhecimentos tradicionais estão vinculados aos direitos humanos, dentre os quais distinguimos os direitos culturais. Incluem o direito de viver uma cultura e conforme seus princípios, valores e organização, ainda que ela seja minoritária. Esse é o direito a uma identidade cultural, vinculado à dignidade humana.

Assim, os direitos humanos, dentre os quais, os classificados como culturais, também preconizam a garantia das condições de continuar existindo como grupo, ainda que culturalmente bem distinto de outros grupos sociais, ou mesmo de grande parte da sociedade. A assimilação, a integração a um modo de vida majoritário já não corresponde ao escopo da legislação. Se até recentemente, a homogeneização pautava as legislações de “proteção das minorias”, hoje, numa visão mais dinâmica e ampliada do conceito de *cultura*, a ideia da *diversidade* aparece como central no seu tratamento jurídico. Nesse sentido, expressam as principais declarações e convenções internacionais da ONU e da Unesco desde os anos 2000.

Os conhecimentos tradicionais, como categoria jurídica, aparecem nas constituições denominadas “pluriculturais”, promulgadas recentemente, como a Constituição da República do Equador (2008) e a Nova Constituição Política do Estado da Bolívia (2009).

³ Sobre o trabalho de mapeamento social de povos e comunidades tradicionais, vide <http://www.novacartografiasocial.com>.

⁴ Uma experiência de acesso a conhecimento tradicional e recurso genético com repartição de benefícios estudada pela academia revela as dificuldades das negociações e a impossibilidade de que a repartição de benefícios seja “justa e equitativa” diante dos termos e normas que regem as relações comerciais. Trata-se do caso do contrato das quebradeiras de coco babaçu com a Natura, estudado por uma equipe multidisciplinar. Vide PORRO et all. **Conflitos Sócio- jurídicos: a Implementação das Convenções Internacionais e a Transmissão de Conhecimentos Tradicionais**, In Anais do 33º Encontro da ANPOCS, 2010.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 trata dos conhecimentos tradicionais como parte do patrimônio cultural brasileiro, referindo-se às formas de expressão, aos modos de criar, fazer e viver, às criações artísticas e tecnológicas portadores de referência à identidade, à ação, e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (art. 216, CF/88).

Observamos no Brasil que não apenas a Constituição Federal trata dos conhecimentos tradicionais sob a perspectiva dos direitos culturais. Leis municipais também vem dispendo sobre o exercício de direitos humanos.

É o caso das leis dos municípios de São João do Triunfo e Rebouças, nos Paraná, promulgadas em 2010 e 2011, respectivamente, e que dispõem sobre ofícios cujas práticas tradicionais correspondem à afirmação de identidades coletivas. O critério para o reconhecimento das benzedeadas, benzedores, curadores (as), remedieiros (as) e parteiras é a consciência de sua identidade de detentor de ofício tradicional de cura. As leis mencionadas reconhecem a importância desses ofícios tradicionais para a saúde pública nesses municípios e declaram as ervas e plantas nativas de uso medicinal como de livre acesso e de uso comum (Boletim Informativo n. 1, 2012).

Referências

ALMEIDA, Alfredo Wagner B. de. Amazônia: a dimensão política dos “conhecimentos tradicionais”. In **Conflitos ambientais no Brasil**. ACSELRAD, Henri (org.). Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2004, p.37-56.

_____, Alfredo Wagner B. de. **Terras Tradicionalmente ocupadas**: terras de quilombos, terras indígenas, “babaçuais livres”, “Castanhais do Povo”, Faxinais e fundos de pasto. 2ª edição, Manaus: PGSA-UFAM, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988.

_____. **Decreto nº. 6.040**, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 08.02.2007.

DOURADO, Sheilla B. *Participação indígena na regulação jurídica dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade* (dissertação de Mestrado). Manaus: UEA, 2009.

HOBSBAWM, Eric. RANGER, Terence (orgs). **A invenção das tradições**. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra, 2002, pp. 9-23.

NOVA Cartografia Social da Amazônia. **Boletim Informativo n. 1: Conhecimentos tradicionais e mobilizações políticas**. Manaus: PNCISA. Abril de 2012.

PORRO, Noemi Miyasaka. SHIRAISHI NETO, Joaquim. FIGUEIREDO, Luciene Dias. VEIGA, Iran. Conflitos Sócio- jurídicos: a Implementação das Convenções Internacionais e a Transmissão de Conhecimentos Tradicionais. In Anais 33º Encontro da ANPOCS, 2010.

SHIRAISHI NETO, Joaquim (org.). **Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais no Brasil**. Coleção Documentos de Bolso nº1. PPGSA-UFAM/Fundação Ford. Manaus: UEA, 2007.

TOMEI, Manuela, SEWPSTON, Lee. **Povos indígenas e tribais: guia para a aplicação da Convenção n. 169 da OIT**. Brasília: OIT, 1999.